

● RESOLUÇÕES ANP Nº 1.004 E Nº 1.005/2026 PUBLICADAS

CARTILHA INFORMATIVA · EDIÇÃO 2026

Preço abusivo de combustíveis: o novo regime sancionador *da ANP*

O que as Resoluções nº 1.004 e nº 1.005/2026 exigem do revendedor, onde estão os riscos — da multa de até R\$ 500 milhões à responsabilidade pessoal dos sócios — e como se preparar antes da notificação.

§

MP 1.340 E 1.349/2026

LEI 9.847/1999 · ART. 3º, XXI

MARGEM BRUTA · 70%

FISCALIZAÇÃO ANP

DEFESA ADMINISTRATIVA

Uma infração *inédita* — e já em fiscalização

As Medidas Provisórias nº 1.340, de 12/03/2026, e nº 1.349, de 07/04/2026, editadas no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, alteraram a Lei nº 9.847/1999 — a Lei de Penalidades da ANP — para criar a infração administrativa do **art. 3º, XXI**: *eleva, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo.*

A multa varia de **R\$ 50 mil a R\$ 500 milhões**, agravada de forma proporcional ao ganho econômico ou em situações de conflito geopolítico ou calamidade.

PONTO DE ATENÇÃO

O conflito geopolítico e a calamidade **não integram o núcleo da infração** — funcionam apenas como agravantes da pena. Em tese, a abusividade é apurável **mesmo fora de contextos excepcionais**, o que amplia sensivelmente o alcance da norma.

Em 2 de julho de 2026 foram publicadas no Diário Oficial da União as resoluções que dão método à fiscalização: a **Resolução ANP nº 1.005/2026**, dirigida aos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP, e a **Resolução ANP nº 1.004/2026**, dirigida aos distribuidores — cuja política de preços repercute diretamente no custo de aquisição do posto.

Linha do tempo normativa

12 · MAR · 2026

MP nº 1.340/2026

Regime emergencial e novos poderes de fiscalização à ANP.

07 · ABR · 2026

MP nº 1.349/2026

Redação definitiva do art. 3º, XXI, da Lei nº 9.847/1999.

JUN · 2026

Consulta e audiência públicas

Parâmetro de margem elevado de 10% para 70%; prazo de justificação ampliado de 10 para 30 dias.

02 · JUL · 2026

Resoluções nº 1.004 e nº 1.005/2026

Publicação no DOU — critérios em vigor.

Como a ANP vai apurar a *abusividade*

A Resolução nº 1.005/2026 estrutura a fiscalização do revendedor em **três etapas sucessivas**, todas centradas em um único indicador: a **margem bruta** — a diferença entre o preço de venda ao consumidor e o preço de compra do produto.

- 01 **Análise sumária** — compara a margem bruta na data da fiscalização com a margem praticada na data anterior ao conflito ou calamidade.
- 02 **Análise de triagem** — compara a margem bruta do intervalo de fiscalização com a margem bruta de um intervalo de referência.
- 03 **Análise de aprofundamento** — identificado o indício, o revendedor é **notificado para justificar**, em 30 dias corridos, o aumento da margem, com documentos.

O **preço de venda** é apurado a partir do painel de preços afixado no posto ou do documento fiscal emitido ao consumidor; o **preço de compra**, a partir das notas fiscais de aquisição dos **sete dias anteriores**. Coerência entre painel, notas e registros contábeis passa a ser questão de defesa.

O parâmetro dos 70% — e por que ele não é porto seguro

A elevação de margem bruta **igual ou superior a 70%** é considerada potencialmente abusiva em períodos de conflito geopolítico ou calamidade. O percentual, porém, é expressamente qualificado como **meramente orientativo**:

A própria norma ressalva que a variação inferior a 70% não afasta a possibilidade de apuração e autuação.

TRADUÇÃO PRÁTICA

Ficar abaixo dos 70% **não imuniza** o posto. A métrica orienta a fiscalização, mas não vincula a Administração — o que torna a **documentação da formação de preços** a verdadeira proteção do revendedor.

Os 30 dias que *decidem* o caso

Aumentar preço **não é, por si só, infração**. O auto de infração somente pode ser lavrado após a análise das justificativas apresentadas pelo revendedor, e mediante decisão **especificamente motivada** (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) — a decisão que rejeitar as justificativas sem enfrentar os elementos apresentados é passível de nulidade.

Recebida a notificação de aprofundamento, o revendedor tem **30 dias corridos** para demonstrar que a variação da margem decorreu da efetiva oscilação de seus custos: preço de aquisição junto à distribuidora, frete, condições comerciais da bandeira, encargos do imóvel e despesas operacionais.

SILÊNCIO CUSTA CARO

Deixar de responder à notificação no prazo configura **infração autônoma** — descumprimento de notificação para apresentação de documentos (art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/1999), punível com multa de **R\$ 5 mil a R\$ 100 mil**, sem prejuízo do prosseguimento da apuração principal.

O que uma boa resposta contém

- **Reconstituição da margem** no período fiscalizado, com notas fiscais de compra e venda organizadas;
- **Demonstração do nexô** entre a variação de custos e cada ajuste de preço praticado;
- **Contexto comercial** — condições da distribuidora, logística, tributos e sazonalidade;
- **Ressalvas jurídicas** quanto ao fundamento de validade da autuação (ver § 05), preservando teses de defesa.

Os riscos *além* da multa

PATRIMÔNIO PESSOAL

Responsabilidade solidária de sócios e administradores

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 estabelece a responsabilidade **solidária**, pelo pagamento da multa, dos sócios com participação igual ou superior a **20%**, dos administradores e dos sócios-gestores — **ainda que não tenham participado diretamente da fixação dos preços**.

OPERAÇÃO

Interdição cautelar do estabelecimento

A MP nº 1.349/2026 incluiu a nova infração entre as hipóteses que autorizam, como medida cautelar, a **interdição total ou parcial** das instalações (art. 5º, III, da Lei nº 9.847/1999) — providência gravíssima, que exige demonstração concreta de necessidade e comporta impugnação.

CONCURSO DE INSTÂNCIAS

ANP, CADE e defesa do consumidor

Identificado indício de infração à ordem econômica, o processo é encaminhado ao **CADE** (Lei nº 12.529/2011); práticas de preços podem atrair também o **CDC**. A mesma conduta pode gerar apurações paralelas — o que exige estratégia coordenada e atenção à vedação ao *bis in idem*.

TEMPO

Prescrição quinquenal

As sanções prescrevem em **5 anos** do cometimento da infração, com interrupção pela notificação ou por ato inequívoco de apuração (art. 13, §§ 1º e 2º) — matéria a monitorar como tese de defesa.

O que a norma *não* resolve — e onde mora a defesa

- **Fundamento precário** — a infração nasce de medidas provisórias **ainda não convertidas em lei**; rejeição, caducidade ou conversão com texto diverso (há emendas restringindo o tipo às situações de conflito) podem comprometer autuações lavradas neste período. Recomenda-se o **registro tempestivo de ressalvas** em toda defesa.

- **Legalidade e tipicidade** — o conceito indeterminado de "elevação abusiva" foi densificado por ato infralegal; resolução não pode inovar na ordem jurídica nem ampliar o tipo sancionador.

- **Parâmetro que não vincula** — os 70% orientativos, conjugados à ressalva de autuação abaixo do patamar, reabrem a insegurança que a norma prometia fechar.

- **Presunção de abusividade** — exigir que o particular demonstre a licitude da própria política de preços a partir de dado meramente contábil inverte, na prática, o ônus probatório.

- **Proporcionalidade da multa** — o intervalo de R\$ 50 mil a R\$ 500 milhões impõe dosimetria rigorosa pelos critérios do art. 4º da Lei nº 9.847/1999 (gravidade, vantagem auferida, condição econômica e antecedentes). O STJ reconhece o caráter **especial** do regime sancionador da ANP (Tema IAC 11 — REsp 1.830.327-SC), reforçando a sindicabilidade da pena desproporcional ao porte do posto.

- **Ordem econômica** — a fixação de parâmetros de margem tensiona a livre iniciativa e o regime de liberdade de preços do setor (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição); a controvérsia está na calibragem dos critérios, campo fértil para o controle de proporcionalidade.

A postura recomendada à categoria é dupla: preventiva, na conformidade documental; resguardada, na defesa administrativa e judicial.

Checklist do revendedor *preparado*

- 01 **Guarda organizada e íntegra** das notas fiscais de compra e de venda e dos comprovantes de despesas operacionais, por período compatível com os intervalos de fiscalização e de referência;
- 02 **Metodologia de formação de preços documentada** — registro da correlação entre cada variação de custo e o ajuste de preço correspondente;
- 03 **Coerência permanente** entre painel de preços, bombas, documentos fiscais e registros contábeis;
- 04 **Protocolo interno de resposta à notificação** — quem reúne os documentos, quem elabora a justificativa e como cumprir os 30 dias corridos com qualidade técnica;
- 05 **Mapeamento da exposição pessoal** de sócios com participação igual ou superior a 20%, administradores e sócios-gestores, ante a responsabilidade solidária;
- 06 **Acompanhamento legislativo** das MPs nº 1.340 e nº 1.349/2026 e dos atos complementares da ANP, preservando ressalvas quanto ao fundamento de validade;
- 07 **Assessoria jurídica desde a primeira notificação** — a defesa construída nos 30 dias é decisiva; e autuações do período anterior às Resoluções devem ser revisadas, pois a própria ANP anunciou sua reavaliação pelos novos critérios.

SÍNTESE

No novo regime, a inocência não se presume — **demonstra-se com documentos**. Quem organiza a formação de preços hoje responde à ANP amanhã com tranquilidade.

Advocacia dedicada ao *setor de combustíveis*

O escritório **Viola e Pimenta Advogados**, com sede em Brasília/DF, atua de forma dedicada ao setor de combustíveis, no consultivo e no contencioso: contratos com distribuidoras, defesas perante a ANP e o PROCON, proteção do ponto comercial, direito trabalhista e sindical da categoria — incluindo a assessoria jurídica do Sindicombustíveis-DF.

Para orientações sobre o novo regime de fiscalização de preços — da estruturação documental preventiva à resposta a notificações e defesas administrativas —, nossa equipe está à disposição.

Contato

— **Plano Piloto** — SRTVS Quadra 701, Bloco O, Ed. Multiempresarial, Sala 426, Brasília/DF

— **Lago Sul** — SHIS QI 11, Bloco P, Ed. Mercúrio, Sala 208, Brasília/DF

— **E-mail** — contato@violapimenta.com.br

— **Site** — www.violapimenta.com.br



© 2026 · Viola e Pimenta Advogados · Brasília/DF · violapimenta.com.br

Material informativo. Não substitui consulta jurídica individualizada. (Provimento OAB nº 205/2021)